

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO

PROJETO DE LEI Nº 5.964, DE 2001.

Dispõe sobre a cobertura, pelo Sistema Único de Saúde, dos custos operacionais dos serviços hospitalares decorrentes de assunção de obrigação imposta pelo Poder Judiciário à rede privada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 26A e 26B:

“Art. 26A. O custo da utilização dos serviços hospitalares, incluindo todas as despesas decorrentes dessa utilização, prestados em função de imposição judicial, será coberto com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os valores fixados em suas tabelas, aplicáveis aos serviços executados por estabelecimentos de sua rede complementar.

Parágrafo único. A providência referida no caput independe da condição de gestão da Unidade Federada ou do Município no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 26B. O Sistema Único de Saúde custeará tratamentos de saúde no exterior, para brasileiro ou estrangeiro que resida permanentemente no País, desde que o tratamento, cumulativamente, tenha eficácia comprovada cientificamente e não seja oferecido no País.

§ 1º A eficácia do tratamento indicado no caput deste artigo e a constatação de inexistência do tratamento no País serão definidas por grupo de especialistas na área, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º Pelo menos um dos especialistas mencionados no § 1º deste artigo deverá ser indicado por entidade representativa de pacientes ou de defesa de seus direitos.

§ 3º O grupo de especialistas deve deliberar sobre a eficácia do tratamento num período inferior a trinta dias.

§ 4º As despesas para o custeio de tratamentos no exterior serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme se dispuser em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator